

Acórdão: 23.181/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001384558-36
Impugnação: 40.010153320-80
Impugnante: I.T.B. - Equipamentos Elétricos Ltda
CNPJ: 46.151130/0001-26
Proc. S. Passivo: Sérgio Roberto Stabile
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da devolução da mercadoria pelo cliente. Entretanto, a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e 04, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 34.729, emitida em 26/05/17, que teria sido cancelada, com a devolução da mercadoria.

A Repartição Fazendária emite o Termo de Notificação de fls. 52, para que a Requerente acoste aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Indébitos de Tributos e Outras Receitas – Modelo 06.01.03, preenchido e assinado pelo sócio-gerente ou procurador da empresa, com firma reconhecida;
- Cópia autenticada do documento de identidade do signatário e, em caso de assinatura pelo procurador, deverá ser anexado o instrumento de mandato, com reconhecimento de firma, outorgada por sócio-administrador;
- cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sócio-administrador, outorgante do mandato;
- cópia autenticada dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRC (frente/verso), que acompanharam as notas fiscais eletrônicas (NF-e) nas devoluções nos termos do art. 78 e art.10, Parte 1, Anexo IX ambos do RICMS/02.

Aberta vista a Requerente manifesta-se às fls. 54 e colaciona os documentos de fls. 55/85.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 88/90.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 91, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/99.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 100/103.

Em sessão realizada em 31/03/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos o original do documento de fls. 97 (Autorização para Restituição de ICMS/ST), bem como documento de identidade do signatário, fls. 107.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 34.729, emitida em 26/05/17, que teria sido cancelada, com a devolução da mercadoria.

Com o requerimento, fora carreado aos autos diversos documentos, inclusive uma cópia simples, fls. 97, a qual, a princípio, seria a autorização emitida pelo Contribuinte para requerer a restituição.

Para dar o devido tratamento na demanda, a Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes - CCMG exarou despacho interlocutório determinando que a Requerente juntasse o documento de fls. 97, na sua versão original.

Todavia, a Requerente não atendeu a determinação.

Conforme elucidado pela Fiscalização, de acordo com a legislação vigente, especificamente o art. 166 do CTN e o § 3º do art. 92 do RICMS/02, a restituição do ICMS/ST somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Veja-se a legislação mencionada.

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Neste *interim*, caberia à Requerente comprovar que efetivamente tinha autorização do consumidor, todavia, não logrou êxito, em que pese as oportunidades que lhe foram concedidas, inclusive por meio do despacho interlocutório.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Relator**

CS/D